LEI Nº 2.146, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera a Lei nº 2.091/2016, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador por meio de Vale Alimentação em Cartão Magnético no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia e dá outras providências

PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA
Publicado no DOM em 23/08/2017,
Edição nº 1.946 conforme art. 103 da
Lei Orgânica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1.º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores da Câmara Municipal de Vitória da Conquista "Vale Alimentação" no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Parágrafo Único. O valor estipulado no *caput* poderá ser atualizado anualmente por ato da Presidência da Casa, desde que não importe em aumento real e a correção seja realizada com base nos índices oficiais do Governo destinados a recompor o poder de compra.

Art. 2.º O benefício Alimentação será distribuído na forma de Cartão Magnético Alimentação a ser contratado pelo Poder Legislativo e suprido mensalmente, na data do pagamento dos vencimentos, e só poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais no Município de Vitória da Conquista, sendo de livre escolha dos possuidores dos cartões.

Parágrafo único. O Vale Alimentação não poderá ser utilizado para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3.º Terão direito ao Vale Alimentação os servidores que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, não importando se efetivos, estáveis, comissionados ou contratados.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de assessores parlamentares não terão direito ao benefício reajustado pela presente Lei.

Art. 4.º O crédito referente ao Vale Alimentação de que trata a presente Lei será efetuado para os servidores pela Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de cada mês.-

Art. 5.º Não terá direito ao Vale Alimentação o servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público.

Parágrafo único. O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao Vale Alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês anterior de distribuição do benefício.

Art. 6.º Os valores recebidos a título de benefício Alimentação não serão incorporados aos vencimentos para qualquer fim e sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 8.º A concessão do Vale Alimentação é condicionada à existência de recursos financeiros para custeá-lo, podendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qualquer tempo, mediante ato administrativo fundamentado, suspender o benefício no todo ou em parte.

Art. 9. º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.091/2016.

Distrito de Batuque , 21 de junho de 2017

Herminio Oliveira
Presidente